SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119680 - SP (2026/0330850-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES PEDROSO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE COCAÍNA EM PEDRA BRUTA, DINHEIRO EM ESPÉCIE, CELULARES E PETRECHOS DE PREPARO E FRACIONAMENTO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, admitindo-se, contudo, exame das alegações para verificação de eventual flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva é medida excepcional e exige motivação concreta, fundada em elementos atuais e individualizados que revelem a imprescindibilidade da custódia, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pela apreensão de aproximadamente 63,03g de cocaína em pedra bruta, dinheiro em espécie (R$ 1.270,00 em poder do agravante), aparelhos celulares e petrechos de preparo e fracionamento, além de histórico criminal.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP foram corretamente reputadas insuficientes diante do quadro fático delineado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60109482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a0dce26-4be9-41af-88e7-808b8fcc799a

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a0dce26-4be9-41af-88e7-808b8fcc799a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119680 - SP (2026/0330850-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES PEDROSO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE COCAÍNA EM PEDRA BRUTA, DINHEIRO EM ESPÉCIE, CELULARES E PETRECHOS DE PREPARO E FRACIONAMENTO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, admitindo-se, contudo, exame das alegações para verificação de eventual flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva é medida excepcional e exige motivação concreta, fundada em elementos atuais e individualizados que revelem a imprescindibilidade da custódia, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pela apreensão de aproximadamente 63,03g de cocaína em pedra bruta, dinheiro em espécie (R$ 1.270,00 em poder do agravante), aparelhos celulares e petrechos de preparo e fracionamento, além de histórico criminal.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP foram corretamente reputadas insuficientes diante do quadro fático delineado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59870011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 5e794cb5-3469-46dc-97a3-421b27f39e9d

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL RODRIGUES PEDROSO contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 153/160).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 21/26).

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/13), a defesa sustenta que o acórdão impugnado não demonstrou, de forma concreta e individualizada, que a liberdade do paciente representa risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tendo se limitado à natureza e quantidade do entorpecente, à gravidade abstrata do delito e à pena em abstrato. Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e vínculo formal de trabalho, inexistindo elementos de reiteração delitiva, risco de fuga ou interferência na instrução criminal. Argumenta que a prisão preventiva, como *ultima ratio* (art. 282, § 6º, do CPP), foi mantida sem exame específico da adequação e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, as quais seriam aptas ao caso concreto, ainda que de forma cumulativa.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 153/160, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 164/171), a defesa sustenta que não houve demonstração concreta do *periculum libertatis*, contrariando os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Aduz que a quantidade de cocaína apreendida não é expressiva, inexistindo apreensão de armas, munições, balanças de precisão, veículos preparados, registros de contabilidade ou outros elementos de estrutura organizada, de modo que a gravidade abstrata não pode justificar a custódia. Sustenta, ademais, que os petrechos foram encontrados exclusivamente na residência do corréu, sem vínculo concreto com o agravante, o que impõe fundamentação individualizada da medida.

Alega inexistirem elementos de risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tais como tentativa de fuga, ameaça a testemunhas ou ocultação de provas, bem como falta de contemporaneidade da medida. Afirma que houve negativa genérica quanto à suficiência das medidas do art. 319 do CPP, sem exame individualizado de alternativas

Documento eletrônico VDA59870011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 5e794cb5-3469-46dc-97a3-421b27f39e9d

como comparecimento periódico, monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com corréus e de ausentar-se da comarca, em violação ao art. 282, § 6º, do CPP.

Por fim, argumenta, que as condições pessoais favoráveis do agravante, aliadas à ausência de risco concreto, revelam desnecessária a prisão, sob pena de antecipação de pena e afronta aos princípios da proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade da custódia cautelar.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do paciente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 17/18):

> *Segundo consta, na data dos fatos, o paciente e Ivonei de Oliveira Braz foram surpreendidos no contexto imediato da prática delitiva, sendo encontrado nas imediações porção grande de substância análoga à cocaína dispensada tão logo notada a aproximação policial, associada à localização de considerável quantia em dinheiro em posse dos autuados e a localização, em residência, de insumos e petrechos utilizados para fracionamento e preparação de porções para distribuição, em condições temporais e probatórias caracterizadoras do flagrante.*

Documento eletrônico VDA59870011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 5e794cb5-3469-46dc-97a3-421b27f39e9d

> *Segundo a prova testemunhal, houve a entrega de um volume branco do interior do automóvel para Ivonei, bem como pela apreensão de uma pedra bruta com substância esbranquiçada, posteriormente identificada como cocaína, pesando aproximadamente 63,03 gramas (peso bruto), além de quantias em dinheiro em espécie, sendo R$ 1.270,00 com Gabriel e a quantia de R$ 136,00, com Ivonei, valores compatíveis com a prática de mercancia ilícita, e ainda pela apreensão de aparelhos celulares, instrumentos usualmente utilizados para comunicação e articulação do tráfico de entorpecentes. Soma -se a isso o fato de que, em diligência na residência de Ivonei, foram localizados alguns utensílios e resquícios de substância entorpecente, indicativos de preparo, fracionamento e acondicionamento de drogas.*
>
> *Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico.*
>
> *Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Examinando a insurgência, a defesa sustenta inexistir periculum libertatis concreto, aduzindo primariedade, residência fixa, vínculo laboral, e a suficiência de medidas cautelares diversas, além de afirmar que a decisão se apoiou em gravidade abstrata e na pena em abstrato (e-STJ fls. 4/11).

Documento eletrônico VDA59870011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 5e794cb5-3469-46dc-97a3-421b27f39e9d

Todavia, os elementos empíricos destacados pelas instâncias ordinárias evidenciam fundamentação concreta quanto à garantia da ordem pública, **a partir da natureza e quantidade da droga apreendida (aproximadamente 63,03g de cocaína em pedra bruta), do dinheiro fracionado em poder dos autuados (R$ 1.270,00 com o paciente), da dinâmica da entrega do "volume branco" em via pública, da apreensão de celulares, e, especialmente, dos petrechos de preparo e fracionamento encontrados na residência do corréu, indicativos de mercancia ilícita, além de dados sobre reiteração e descumprimento anterior de medidas quando beneficiado com liberdade provisória, e condenação pretérita por tráfico** (e-STJ fls. 22/24).

Esses fatores, individualizados no caso, atendem às balizas dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e afastam a pretensão de substituição por medidas do art. 319 do CPP, consideradas insuficientes no contexto delineado.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as **circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional** quando

Documento eletrônico VDA59870011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 5e794cb5-3469-46dc-97a3-421b27f39e9d

evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Cabe ressaltar que foi ressaltado o histórico criminal do paciente (e-STJ fl. 24).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, *"ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade"* (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, *"conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a

Documento eletrônico VDA59870011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 5e794cb5-3469-46dc-97a3-421b27f39e9d

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: *"No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017"*. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 5e794cb5-3469-46dc-97a3-421b27f39e9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.680 / SP

Número Registro: 2026/0330850-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002147220268260561 21335678820268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADA	: AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL RODRIGUES PEDROSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL RODRIGUES PEDROSO (PRESO)
ADVOGADA	: AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: c99155a2-525e-4094-adc9-6922f04e5959

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: c99155a2-525e-4094-adc9-6922f04e5959